

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.290/01/CE
Recurso de Revisão: 40.060002951-88
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Acesita Energética Ltda
Proc. Sujeito Passivo: José Antônio Damasceno/Outros
PTA 02.000000252-55
AI: 093.969
Inscrição Estadual: 687.094800.0006 (Autuada)
Origem: AF/Timóteo
Rito: Sumário

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - REDUÇÃO INDEVIDA - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS - Arguição de utilização de alíquota de ICMS reduzida, em remessa para destinatário não contribuinte do imposto. Não obstante a irregularidade detectada, a emissão de notas fiscais complementares, antes da autuada ter sido regularmente intimada do TADO, caracteriza a denúncia espontânea, tornando insubsistente a exigência de ICMS e respectiva MR. Pagamento da MI prevista no art. 858, inciso VI, alínea "F" do RICMS/91, conforme requerimento de habilitação - Lei nº 13.243/99, importando tal pedido em confissão irretratável de débito.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - PRESTAÇÃO DESACOBERTADA - Infração caracterizada e quitada pela Contribuinte.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - SÉRIE DIVERSA DA EXIGIDA PARA A OPERAÇÃO INTERESTADUAL - A emissão de notas fiscais complementares, antes da regular intimação do TADO descaracterizou a acusação fiscal. Exigência fiscal cancelada de ofício.

Recurso de Revisão conhecido, por unanimidade e, não provido, por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

a) utilização indevida de alíquota reduzida (12%), em remessa para destinatário pessoa física, esgotando o prazo para pagamento do imposto, no tocante à diferença de 6%;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) prestação de serviço de transporte desacompanhada de documentação fiscal;
- c) emissão de nota fiscal de série diversa da exigida para a operação interestadual.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.240/98/1ª, pelo voto de qualidade, excluiu parcialmente as exigências de ICMS, MR e MI, referentes à primeira irregularidade constante do Auto de Infração, mantendo as demais.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 79/85, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto (fls.88/92), requerendo, ao final, o seu não provimento e junta os documentos de fls. 93/110.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 111/114, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Conforme se depreende do Acórdão recorrido, o ponto controverso objeto do Recurso de Revisão é o cancelamento das exigências contidas no item “a” do Auto de Infração, uma vez que a decisão manteve as demais exigências.

De ressaltar que o sujeito passivo efetuou o recolhimento, conforme DAE de fls. 93 e 110 e complemento de fls. 136, das exigências relativas ao serviço de transporte sem documentação fiscal e multa isolada por emissão de nota fiscal com destaque a menor do ICMS devido.

Constata-se que a fiscalização, na Réplica de fls. 69, opina pelo abatimento, no que couber, do ICMS corretamente destacado nas notas fiscais complementares, apesar de posicionar-se pela improcedência da Impugnação. No mesmo sentido, os votos vencidos no Acórdão recorrido, fls. 77/78, admitiam, quando da liquidação, o abatimento dos valores destacados em notas fiscais posteriormente emitidas. Também a Recorrente concorda com o abatimento do ICMS devido, conforme se posicionou às fls. 84, insistindo, apenas, na manutenção das multas cobradas.

Desta forma, é ponto pacífico que o ICMS já se encontra recolhido pelo sujeito passivo, restando a análise quanto ao cabimento ou não das exigências das multas de revalidação e isolada, face a ação fiscal, que teve ou teria o condão de esgotar o prazo para pagamento do imposto, a teor do art. 103, III, do RICMS/91.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para a solução desta contenda é fundamental definir o momento da emissão das notas fiscais complementares, se antes ou depois da ação fiscal, considerando que o Regulamento do ICMS admite a apresentação posterior do documento fiscal, desde que preexistente à ação fiscal (Art. 103, I, do RICMS/91). E assim tem se posicionado o CC/MG, pelo cancelamento de ICMS e MR, quando o sujeito passivo prova, inequivocamente, que existia documento hábil antes da ação fiscal.

Pois bem, a rigor do art. 51 da CLTA, o início da ação fiscal há que ser notificado ao sujeito passivo, mediante expedição do TIAF, onde será documentado o início do procedimento fiscal, **devendo ser colhida a assinatura do contribuinte, seu representante legal ou preposto**. No caso de fiscalização de trânsito de mercadorias, a lavratura do TADO determinará, para todos os efeitos legais, o início da ação fiscal (Art. 54 da CLTA, na redação que vigia à época dos fatos geradores).

Desta forma, podemos concluir que a expedição de TIAF ou TADO sem a regular notificação ao sujeito passivo não surte os devidos efeitos legais, especialmente no tocante à denúncia espontânea de irregularidade.

No caso dos autos, prova não há de que o Recorrido já havia sido cientificado da interceptação do veículo no Posto Fiscal, antes da emissão das notas fiscais complementares.

O que vemos é a documentação do início dos trabalhos fiscais, que se deu às 17:20 hs do dia 18.10.93 e a sua conclusão que se deu em 20.10.93, dois dias depois da abordagem inicial no Posto Fiscal (vide fls. 6 verso). Também as notas fiscais avulsas, emitidas em substituição às notas fiscais objeto da autuação, o foram em 20.10.93.

Certo é que a Recorrida foi mais diligente, no sentido de ter emitido as notas fiscais complementares ainda em 18.10.93, mesma data das notas fiscais autuadas, militando em seu favor o benefício da dúvida, se a emissão se deu antes ou após às 17 h. e 20 min. daquele dia.

Outro fato incontroverso é a regular notificação do TADO, que se deu após a emissão das citadas notas fiscais, precisamente no dia 28.10.93, conforme AR de fls. 11, permitindo inferir que os documentos complementares preexistiam em relação à ação fiscal, merecendo ser acatados com os efeitos da denúncia espontânea.

Desta forma, razão não há para a manutenção da Multa de Revalidação.

Com relação à Multa Isolada remanescente, capitulada no art. 858, inciso VI, alínea “f” do RICMS/91, cumpre ressaltar que a Autuada já quitou tal exigência conforme requerimento de habilitação - Lei nº 13.243/99, importando tal pedido em confissão irretratável de débito.

Quanto a irregularidade “c” do AI, emissão de nota fiscal de série diversa da exigida para a operação interestadual, em coerência com a exclusão da irregularidade “a”, deve também ser retirada de ofício, tendo em vista que a emissão de notas fiscais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

complementares, antes da regular intimação do TADO descaracterizou a acusação fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, deferir o pedido de juntada dos documentos apresentados da Tribuna, por ocasião da sustentação oral. Ainda em preliminar, também à unanimidade, conheceu-se do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, negou-se provimento ao mesmo. Excluída, de ofício, a irregularidade “c”, emissão de nota fiscal de série diversa da exigida para a operação interestadual. Vencido o Conselheiro José Luiz Ricardo que dava provimento ao Recurso de Revisão. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Francisco Maurício Barbosa Simões, Windson Luiz da Silva e José Eymard Costa. Pela Recorrida, sustentou oralmente o Dr. José Antônio Damasceno e, pela Fazenda Estadual, a Dra. Ilma Maria Corrêa da Silva.

Sala das Sessões, 25/04/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Roberto Nogueira Lima
Relator

RNL/G